



Disponibilizado no D.E.: 19/11/2024  
Prazo do edital: 22/11/2024  
Prazo de citação/intimação: 09/12/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011448-42.2024.8.24.0019/SC**

**AUTOR:** ROBERTO SALVADOR VIGANO - PRODUTOR RURAL

**AUTOR:** AGROPECUARIA CARA BRANCA LTDA

**AUTOR:** CAROLINE VIGANO PACHECO - PRODUTOR RURAL

**AUTOR:** GRAOS OESTE PARTICIPACOES LTDA

**AUTOR:** NEUZA MARIA VIGANO - PRODUTOR RURAL

**AUTOR:** JULIANO VIGANO - PRODUTOR RURAL

**EDITAL Nº 310068288615**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – ART. 52 § 1 C/C ART. 7, §1 DA LEI 11.101/2005**

**OBJETO:** INTIMAÇÃO dos credores e interessados da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de AGROPECUÁRIA CARA BRANCA LTDA., GRÃOS OESTE PARTICIPAÇÕES LTDA., , ROBERTO SALVADOR VIGANÓ – PRODUTOR RURAL, NEUZA MARIA VIGANÓ – PRODUTOR RURAL, CAROLINE VIGANÓ PACHECO – PRODUTOR RURAL e JULIANO VIGANÓ – PRODUTOR RURAL – “GRUPO VIGANÓ”, conforme evento 26 dos autos supramencionados, bem como para querendo, divergirem ou habilitarem seus créditos diretamente com a Administradora Judicial AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., nos termos do art. 7º da Lei 11.101/2005.

**PRAZO:** O prazo para apresentar diretamente à Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de **15 (quinze) dias corridos**, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

**ENDEREÇO PARA ENVIO DE EVENTUAIS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS:** AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (AJ RUIZ) sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.615.825/0001-81, com endereço na Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, CJ 131, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05004-010, Tel. (011) 3864-4332 | www.ajruiz.com.br | aj.vigano@ajruiz.com.br

**RESUMO DO PEDIDO:** Em resumo, o Grupo Viganó atribui a situação de crise a três principais fatores: (i) eventos climáticos; (ii) aumento do custo de cultivo; e (iii) baixa no valor das commodities agrícolas. Narram os Requerentes que a crise financeira do Grupo Viganó se iniciou em 2017, quando arrendaram uma fazenda na cidade de Juti/MS, que implicou em massivo investimento, mas não prosperou, devido à crise climática e à volatilidade do preço da soja e de commodities do boi. Ademais, informam que, em agosto de 2024, houve um incêndio de grandes proporções no escritório Administrativo do Grupo, o que causou prejuízos financeiros e operacionais. Aduzem os Requerentes, ainda, que o atual cenário agroindustrial empurrou o Grupo Viganó a uma situação de crise econômico-financeira. Os Requerentes afirmam que o aumento do custo de produção e a baixa no preço das commodities agrícolas fizeram diminuir a margem de lucro e pressionar o fluxo de caixa. Aliado a estes fatores, os Requerentes alegam que as guerras que eclodiram pelo mundo e a pandemia da COVID-19 fizeram com que o custo dos insumos agrícolas tivesse aumento significativo. Por fim, os Requerentes afirmam que o aumento das taxas de juros tonou as obrigações assumidas pelo Grupo Viganó impagáveis.

**RESUMO DA DECISÃO:** Em 06/11/2024, por meio da decisão do evento 26 foi deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial, constando do dispositivo da decisão: “(...) Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de AGROPECUÁRIA CARA BRANCA LTDA., CAROLINE VIGANO PACHECO – PRODUTOR RURAL, ROBERTO SALVADOR VIGANO – PRODUTOR RURAL, NEUZA MARIA VIGANO – PRODUTOR RURAL, JULIANO VIGANO – PRODUTOR RURAL e GRÃOS OESTE PARTICIPAÇÕES LTDA., na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 e, por consequência: 1. ARBITRO honorários em favor de AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pela realização da constatação prévia, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei; 2. NOMEIO para o encargo de administrador judicial AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (evento 21, DOC1); 2.1 DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio



digital ou não, sob pena de destituição; 2.2 No tocante à remuneração da administradora judicial, DEVERÁ a nomeada apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades; ADIANTO, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, cujo teto não poderá ser ultrapassado; 2.2.1 Apresentada a proposta, MANIFESTE-SE a(s) recuperanda(s) em igual prazo; 2.2.2 Após tal manifestação, VENHAM os autos conclusos para apreciação. 2.3 DETERMINO à administradora judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea “a” (parte inicial - "fiscalizar as atividades do devedor"), da Lei n.º 11.101/2005; 2.4 Fica também DETERMINADA a intimação da administradora para apresentação de relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas “c”), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial; A administradora judicial DEVERÁ distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual "Relatório Falimentar", que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais; REGISTRO, desde logo, que os incidentes DEVERÃO permanecer SUSPENSOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais; 2.5 Além disso, DEVERÁ cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, da LRJF, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores; 3. DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de ser decretada a falência; 3.1 Apresentado o plano, INTIME-SE a administradora judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da Lei n.º 11.101/2005; 3.2 Após, VENHAM os autos conclusos com urgência. 4. DETERMINO a intimação da recuperanda para diligenciar nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, conforme item "g" desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já CIENTE do DEVER de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005; 4.1 DEVERÁ a recuperanda peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra esta - conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia - informando a) o deferimento da presente recuperação judicial, b) a suspensão por 180 dias supra deferida e c) notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constitutivos sobre bens da empresa (art. 52, §3º, da Lei n. 11.101/2005); 5. DETERMINO a intimação das recuperandas para, no prazo de 15 dias, apresentarem a certidão de protesto de Juti/MS, referente a Requerente Agropecuária Cara Branca LTDA. 6. Por outro lado, DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n.º 11.101/2005; 7. DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei; 7.1 O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei n.º 11.101/2005; 8. DETERMINO a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei n.º 11.101/2005; 9. DETERMINO a intimação da recuperanda para, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais (art. 52, IV da Lei n.º 11.101/2005), em incidente próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial; O incidente DEVERÁ ser distribuído, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Ação de Exigir Contas", com requerimento de isenção de custas, de forma a permitir sua distribuição. REGISTRO, desde logo, que o incidente DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais. 10. DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados. 11. DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei n.º 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; 11.1 Conforme procedimento legal, as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES possuem RITO PRÓPRIO, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam os interessados advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei n. 11.101/2005, que determina não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar; Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias DEVERÃO ser protocoladas digitalmente como incidente ao presente feito, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Neste ponto, DEVERÃO os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal,

respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n.º 11.101/2005; 12. OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005; 13. ADVIRTO que: a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados. 14. É VEDADO às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LRJF; 15. DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público; 16. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL, nos termos do item "f" supra; 17. Ao Cartório Judicial para que PROCEDA o levantamento do segredo de justiça cadastrado pelo peticionante, tendo em vista que o caso dos autos não se amolda à situação prevista no art. 189 do CPC. 18. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para reconhecer a essencialidade dos bens imóveis registrados no Ofício de Registro de Imóveis de Campo Erê/SC, de matrículas nº 10.077, 12.461 e 5.449, enquanto perdurar os efeitos de stay period, servindo a presente decisão como ofício ao CRI competente, para que se abstenha de proceder ao registro de consolidação da propriedade dos imóveis em favor de Itaú Unibanco S.A. e Banco Bradesco S.A., permitindo a manutenção dos requerentes como detentores da posse do imóvel. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.”

#### **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES:**

**CLASSE I (CRÉDITOS TRABALHISTAS):** ADILSON JOSÉ ALBRING R\$ 1.779,09, ANIVO ARTEMIO LADISLAU R\$ 3.022,86, ARLINDO SANTOS BARBOSA R\$ 2.277,32, EDEMIR BORGES DA SILVA R\$ 2.583,47, EDILSON EDSON LONGO R\$ 2.865,78, ENIO MARTINS DE LIMA R\$ 1.328,43, HELIO JOSE MUNZLINGER R\$ 3.269,59, JARDELINO CIRINO DA COSTA R\$ 2.025,47, LEOMAR PIETSKOSKI R\$ 2.954,76, MARCOS JOSE NOGUEIRA R\$ 3.467,67, MESSIAS DANIELLI R\$ 2.496,40, MIGUEL CARLOS FERREIRA GUIMARAES R\$ 3.394,58, NELSON RODRIGUES R\$ 3.773,39, RODRIGO ALONCO OTERO R\$ 2.025,47, SIDNEI BORGES FARIAS R\$ 4.047,88, SILVANO RIBEIRO DOS SANTOS R\$ 3.041,34, THAIS RENATA ZAMARCHI SANTINI R\$ 164.013,69, VALDELIR SILVEIRA AVILA R\$ 1.612,26, VOLMIR LINO DA SILVA R\$ 2.480,64 – **TOTAL R\$ 212.460,09.**

**CLASSE II (CRÉDITOS COM GARANTIA REAL):** BANCO DO BRASIL S.A. R\$ 33.255.433,93, BANCO BRADESCO S.A. R\$ 3.143.000,00, CRISTIANO PASIN DAMO R\$ 1.049.000,00, ELSO PACHECO R\$ 1.684.562,63, FERNANDO DE OLIVEIRA VIGANÓ R\$ 1.087.901,00, GILBERTO DAL PIVA R\$ 409.000,00, JOSE ANTONIO RIGON R\$ 1.731.400,00, LUIZ CIRILO PALUDO R\$ 249.000,00, MARLENE OTILIA ROMAN R\$ 1.575.324,00, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO R\$ 339.557,03, OLIR JOSÉ PALUDO R\$ 690.000,00, VICTOR H BEGROW R\$ 1.740.000,00 – **TOTAL R\$ 46.954.178,59**

**CLASSE III (CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS):** BANCO DO BRASIL S.A. R\$ 15.911.762,01, BANCO BRADESCO S.A. R\$ 2.854.000,00, COOP. AGRICOLA MISTA SAO CRISTOVAO – CAMISC R\$ 4.328.000,00, ELIANE ROMAN R\$ 932.000,00, ELSO PACHECO R\$ 1.537.437,00, ESTADO DO PARANÁ R\$ 122.374,48, HUMBERTO VARASCHIN R\$ 6.000.000,00, JOAO ARTHUR PALAGI VICCARI R\$ 158.000,00, JOAO VICENTE VICCARI R\$ 158.000,00, MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA R\$ 1.134.098,00, MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ R\$ 306.030,59, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL R\$ 3.520.933,51, MUNICIPIO DE PATO BRANCONELSI BRENO LAGOR\$ 3.176.000,00, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO R\$ 1.120.000,00, VOLMIR ANTONIO FAEDO JUNIOR R\$ 802.000,00, ZITO FERNANDO LUNARDI R\$ 3.124.938,00 – **TOTAL R\$ 45.185.573,59**

**CLASSE IV (CRÉDITOS ME / EPP):** ZELINDA ANTONIO DIAS ME R\$ 1.180,00, CLAUDIOMIR GONCALVES ME R\$ 300,00, ALCINDO ALFREDO BAUERMANN ME R\$ 1.056,70, JOCEMAR DI DOMENICO LTDA ME R\$ 3.892,12, DE BONA COM. DE PECAS AGRICOLAS LTDA. EPP R\$ 8.720,48, MAX MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME R\$ 151,00, SULREAL COMERCIO DE PNEUS LTDA R\$ 15.499,00, CASA DOS RADIADORES SABBI LTDA R\$ 1.520,00, MAXIMINO PASTORELLO S.A. R\$ 54.400,00, LORA CAR SERVICE - HIBRIDO PREMIUM AC LTDA R\$ 1.076,54, MARCIA CRISTINA BONADIMAN RIGON E CIA LTDAR\$ 680,21, P. H. MILAN LTDA R\$ 9.132,96, FOX ENERGIA LTDA R\$ 2.782,45, TECNOSAFRA SISTEMAS MECANIZADOS LTDA R\$ 65.323,13 – **TOTAL R\$ 165.714,59**

**TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS: R\$ 92.517.926,86** (noventa e dois milhões, quinhentos e dezessete mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos)

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ([www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br))

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado, uma vez, na forma da lei.

Concórdia (SC), data da assinatura digital.

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310068288615v2** e do código CRC **52acfe7f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 18/11/2024, às 14:31:14

---

**5011448-42.2024.8.24.0019**

**310068288615.V2**